

Emenda n^o ao

Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática ao

PL 7.316, de 2002.

(Do Sr. Dep. Inaldo Leitão)

Acrescenta novo artigo ao texto do citado Substitutivo, numerado como art. 49, renumerando-se os atuais 49 e 50 para 50 e 51:

Art. 49. A constituição ou declaração de direitos e obrigações, para validade perante terceiros, obedecerá, no que couber, a legislação de registros públicos, cujos serviços delegados, para os fins desta lei, serão equiparados a pessoas jurídicas.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aclarar o escopo e o alcance do Projeto de Lei em exame, limitando-o à regulamentação do uso das assinaturas eletrônicas, sem ferir o sistema de registros públicos vigente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, atribui, com exclusividade, o exercício da atividade de registros públicos a delegados do Poder Público. A validade jurídica dos documentos, seja qual for sua forma, já se encontra regulada, face à disposição Constitucional, pela Lei n^o 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Por outro lado, a Carta Política garante, também, no inciso XXXII do artigo 5^o, a defesa do Consumidor, não sendo recomendável atribuir a empresas privadas, mais sujeitas às pressões do mercado e das grandes corporações multinacionais, sua potencial clientela, a possibilidade de conferir autenticidade e valor constitutivo, declaratório ou probatório, exclusivos, aos documentos em meio eletrônico.

A MP 2200, assim como este Substitutivo, têm por escopo regular a utilização do meio eletrônico de comunicação, mas, não, evidentemente, tornar dispensáveis os mecanismos de segurança jurídica previstos para os registros públicos.

A presente propositura visa, portanto, mais uma vez, aclarar a distinção jurídica necessária entre a geração de efeitos “*inter partes*” – que é o objeto maior deste projeto – dos “*erga omnes*”, estes, somente possíveis, no nosso sistema constitucional, através

do registro em serviço público delegado.

Assim, visando impedir eventual argüição de inconstitucionalidade futura, a presente emenda destaca a necessidade de obediência à legislação de Registros Públicos, sempre que se fizer necessária a fé pública delegada aos registradores para geração de efeitos constitutivos, declaratórios ou meramente de publicidade perante terceiros.

Sala da Comissão,

Deputado Inaldo Leitão